

PARECER Nº 024/2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2006

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Vereador João Rio Zamprônio Villarino, que “Autoriza o Poder Executivo a parcelar multas de âmbito municipal oriundas do trânsito e dá outras providências”, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração do competente Parecer.

VOTO DO RELATOR

Analisamos o Projeto de Lei em tela, que pretende autorizar o Executivo Municipal a parcelar em até 5 vezes as multas de âmbito municipal oriundas do transito, através de um termo de parcelamento e confissão de dívida.

Quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e formalidades redacionais, baseado no Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Casa opinando pela ilegalidade do referido Projeto, passamos a expor o que segue: *“Trata-se de projeto de lei “autorizativo”, na qual pretende autorizar o executivo a fazer algo que é de sua própria competência, tornando-se absolutamente redundante. Deveria, s.m.j., vir na forma de ante-projeto e encaminhado via indicação ao Sr. Prefeito Municipal. Ademais, vislumbramos no presente projeto, que apresenta uma redação na ementa e no projeto da lei (parcelar as multas), assunto este de natureza tributária e, portanto, de competência do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal. Por outro lado, cuida-se de lei benéfica, de natureza tributária. O presente projeto interfere na execução orçamentária e importa em renúncia de receita pelo Município. Não traz a estimativa de impacto financeiro-orçamentário Entender diversamente seria então concluir que o Legislativo poderá, em tese, tolher inteiramente a atuação do executivo, tornando inviável, em decorrência da perda de receita, a realização de pagamentos a que esteja obrigado afrontando assim o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo que dispõe sobre o princípio de independência dos poderes. Isto posto, apresentamos parecer desfavorável a regular apreciação do mesmo pelo Egrégio Plenário, por ser ilegal. É o parecer.”*

Portanto, após análise de todos os aspectos que nos compete, apresentamos à consideração da Comissão **Parecer pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 023/2006**, fundamentado no artigo 61, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, qual seja, matéria tributária e orçamentária.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2006.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Vice-Presidente e Relatora

PARECER Nº 024/2006

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 023/2006**

Projeto de Lei de autoria do Vereador João Rio Zamprônio Villarino, que “Autoriza o Poder Executivo a parcelar multas de âmbito municipal oriundas do trânsito e dá outras providências”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos da nobre Vereadora Relatora, e, tendo em vista o Parecer da Assessoria Jurídica pela ilegalidade do referido Projeto, faz do competente Relatório o seu Parecer, emitindo, portanto ao Projeto de Lei nº 023/2006 **PARECER PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**, fundamentado no artigo 61, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, qual seja, a matéria tributária e orçamentária, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2006.

RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Presidente

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Vice-Presidente e Relatora

SANDRA MARIA BONAN RENÓFIO
Secretária